

PROJETO DE LEI

Nº

211

2010

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA- CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº

230.

De

15/

12

2000

PROJETO DE LEI 211/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 1/12, Rec Por *[assinatura]*

/2010

Institui o Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Classic Cars Fortaleza-CE.

Parágrafo Único. O evento a que se refere o *caput* deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de outubro de 2010.



DEPUTADO Hermínio Resende - PSL
Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui o **Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará**, a ser comemorado, anualmente, no **terceiro sábado do mês de julho**.

O **Classic Cars Fortaleza-CE** é um evento que reúne mensalmente colecionadores de automóveis antigos e simpatizantes, divulgando a história do automóvel no Brasil, através de exposições, palestras e comercialização de peças raras. A exposição reúne automóveis das décadas de 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 80, muito bem conservados pelos seus proprietários, como se tivessem acabado de sair da linha de produção.

O **Classic Cars Fortaleza-CE** iniciou suas atividades em 28 de julho de 2008 e atualmente já se encontra na 23ª edição congregando um grande número de participantes e expositores, inclusive de outros Estados. A sua finalidade é propiciar às novas gerações e ao público em geral o conhecimento sobre a indústria automobilística do passado, quando os veículos não tinham a tecnologia atual, mas eram fortes e robustos, tanto é verdade que funcionam em perfeito estado nos dias de hoje, alguns até com uma mecânica melhor do que a existente. O evento também propicia o intercâmbio com outros colecionadores e antigo mobilistas de outros Estados e países com troca de informações a respeito de automóveis em geral, além do garimpo de peças raras para reposição. Oportuno destacar, ainda, que o evento arrecada alimentos para entidades carentes.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar a realização do evento **Classic Cars Fortaleza-CE** que congrega grande público e incentiva a cultura e o turismo em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de outubro de 2010.



DEPUTADO Hermínio Resende - PSL
Terceiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

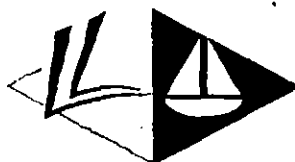
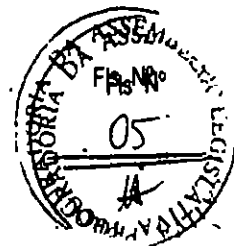
- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 2/12/10 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 12 de 10

De acordo com art. 183
Do Regulamento encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Educação
Em _____

Presidente

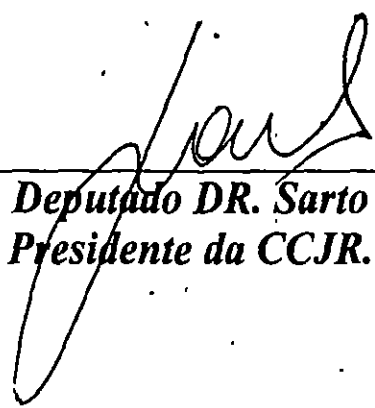


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 211 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02/12 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	211/10
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA:	Institui o Classic Cars Fortaleza -, CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

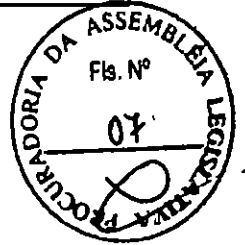
Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.



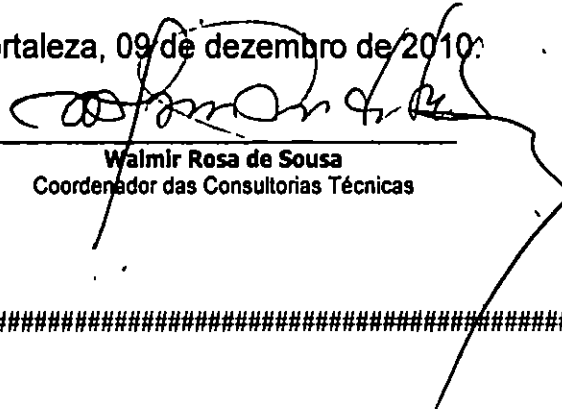
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	211/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.

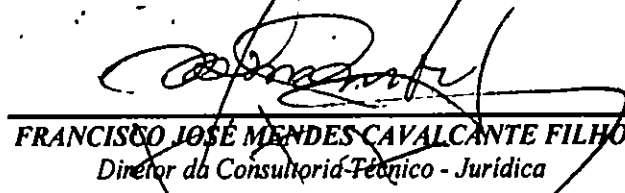


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , com assessoria de Dra. LÍLIAN PAIVA CIDRÃO , para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.

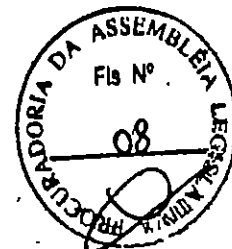


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER Nº LO 0355/10
PROJETO DE LEI Nº 211/2010
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA/CE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 211/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que "Institui o Classic Cars Fortaleza/CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências".

I - JUSTIFICATIVA

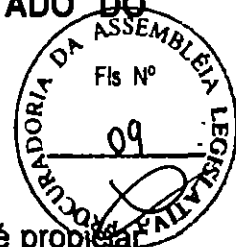
Justifica o ilustre Parlamentar que "Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui o Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

O Classic Cars Fortaleza-CE é um evento que reúne mensalmente colecionadores de automóveis antigos e simpatizantes, divulgando a história do automóvel no Brasil, através de exposições, palestras e comercialização de peças raras. A exposição reúne automóveis das décadas de 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 80, muito bem conservados pelos seus proprietários, como se tivessem acabado de sair da linha de produção.

O Classic Cars Fortaleza-CE iniciou suas atividades em 28 de julho de 2008 e atualmente já se encontra na 23ª edição congregando um grande número de



PARECER Nº LO 0355/10
PROJETO DE LEI Nº 211/2010
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



participantes e expositores, inclusive de outros Estados. A sua finalidade é propiciar às novas gerações e ao público em geral o conhecimento sobre a indústria automobilística do passado, quando os veículos não tinham a tecnologia atual, mas eram fortes e robustos, tanto é verdade que funcionam em perfeito estado nos dias de hoje, alguns até com uma mecânica melhor do que a existente. O evento também propicia o intercâmbio com outros colecionadores e antigo mobilistas de outros Estados e países com troca de informações a respeito de automóveis em geral, além do garimpo de peças raras para reposição. Oportuno destacar, ainda, que o evento arrecada alimentos para entidades carentes.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar a realização do evento **Classic Cars Fortaleza-CE** que congrega grande público e incentiva a cultura e o turismo em nosso Estado. (sic)

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº LO 0355/10
PROJETO DE LEI Nº 211/2010
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

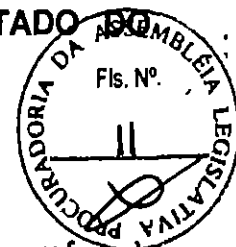
A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

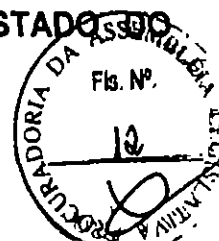
I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (*Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas*).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe



do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o **Classic Cards Fortaleza/CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará** remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº LO 0355/10
PROJETO DE LEI Nº 211/2010
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

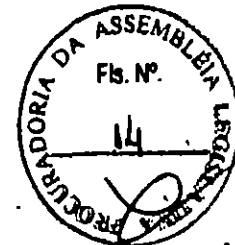
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER Nº LO 0355/10
PROJETO DE LEI Nº 211/2010
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

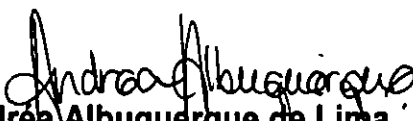


III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de fevereiro de 2010.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

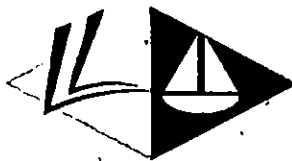


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultora Técnico Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 211 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

Favorável

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de Dezembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 211/10

INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA-CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

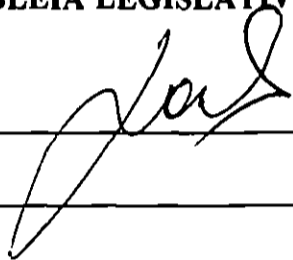
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Classic Cars Fortaleza-CE.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



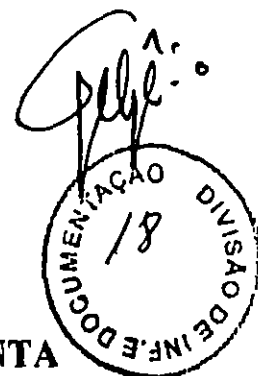
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 28.12.2010



Lei nº 14.848, de 28.12.2010



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA-CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Classic Cars Fortaleza-CE.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 230 DE 15/12/10

Luciano

LEI Nº 14.848 de 28/12/10

PUBLICADA EM 30/12/10

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 21/02/11

Luciano